



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **42.478.331/0001-81**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.07.01/PE**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E BOMBAS SUBMERSAS PARA REPARO E SUBSTITUIÇÃO NAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, relativo ao Processo Administrativo nº 2024.05.07.01, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES, por parte da empresa: **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA**, CNPJ **13.004.656.0001/24**, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21,

Mauriti – CE, 19 de junho de 2024.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
Pregoeiro do Município de Mauriti



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.263/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.30.01 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.07.01/PE.

Recorrente: L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.478.331/0001-81.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazoante: RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA, CNPJ 13.004.656.0001/24.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 21 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E BOMBAS SUBMERSAS PARA REPARO E SUBSTITUIÇÃO NAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.478.331/0001-81, conforme registro no relatório de disputa, LOTE 02:

23/05/2024 15:07:23 RECURSO MANIFESTADO L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS
Solicito a intenção de recurso, tendo que alguns itens ofertado não atende aos requisitos mínimos exigidos no conforme edital. Por incompatibilidade técnica com as especificações editalícias do objeto licitado, divergindo com a modelo e marca de alguns itens. Os itens 7 ao 14, item 27 e 28 foi ofertado CLAW onde os mesmos são da marca Ebara e vários outros não estão de acordo com as determinações editalícias.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.478.331/0001-81, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no dia 28 de Maio de 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa vencedora do processo, qual seja, RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA, quanto aos modelos e marca citados na proposta apresentada pela empresa que estes divergem com o exigido em edital,



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.656.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



apresentando vários argumentos técnicos bem como links de sites dos produtos indicados como meio de prova para tais alegações, por fim entende que a proponente deverá ser desclassificada para o lote 02.

Ao final requer seja provido o presente recurso, para fins de determinar a desclassificação da empresa RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA, segundo colocado no lote 02.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativa a impugnante alega que seguiu o edital com relação as marcas de peças, e que o edital que não está exigindo determinada marca de peças, vale salientar que esse fato não é motivo para desclassificar por marca.

Segue aduzindo que vai entrar com recurso no lote 01, alegando que a empresa LF DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, não apresenta o CREA mecânico e elétrico, conforme o item 9.3.4.7.2 do edital, não comprovando que não possui um responsável técnico seu quadro permanente, na data da licitação, profissional engenheiro mecânico ou técnico em mecânica, reconhecido pelo CREA ou CFT, assim descumprindo o item 9.3.4.7.2 do edital. Sustenta ainda que a mesma apresentou uma certidão do CREA, com o profissional de geólogo, e não é isso que está solicitando para o lote 01 no edital, o objeto não é serviço de limpeza de poços e sim de Manutenção de bombas.

Ao final pede LF DA SILVA COMERCIO E SERVIÇO, Pedimos a sua inabilitação por descumprir o edital na parte de Habilitação e acervo técnico item 9.3.4.7.2.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOIEIRO
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Preliminarmente cumpre destacar sobre a manifestação em sede de contrarrazões sobre o julgamento do lote 01 em relação aos documentos apresentados pela empresa LF DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS não serão objeto de análise haja vista tratar-se de julgamento de outro lote em disputa e não fazer parte deste julgamento que se trata do Lote 01. E informar ainda que os questionamentos deverão ser apresentados quando e no tempo previsto no edital em sede de manifestação de recurso e não em sede de contrarrazões conforme levando pela empresa impugnante.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência desse pregoeiro municipal.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações referente aos itens do LOTE 02 constantes nas proposta de preços apresentada pela empresa: RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA.

Diante dos fatos alegados em sede recursal tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre as marcas ou produto apresentado pela empresa recorrente RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA, como forma de garantia a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no art. 64, I da Lei 14.133/21.

Cumpra salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 64, I da Lei 14.133/21, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.259/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nesse sentido trazemos a baila a manifestação do setor técnico do Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme documento em anexo a presente resposta no qual extraímos o seguintes textos:

"...Parecer Técnico trata-se da intenção de recurso administrativo apresentada pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS com alegação que os itens apresentados na proposta da empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA vencedora LOTE 2 não atendem as especificações do Termo de Referência. Após a realização de análise nos manuais e catálogos dos fabricantes apresentados na proposta comprova-se as especificações técnicas dos equipamentos e tendo em vista o termo de referência para licitação deixa bastante claro as diferenças entre o solicitado no TR e o presente na proposta. Segue a análise dos itens abaixo especificados:..."

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços com base na indicação das marcas apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutareis relativo ao LOTE 02 e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital.

Vejamos a regra do edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

7.10. O Agente de Contratação/Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência;

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-006
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa: RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa reformular o julgamento deste processo, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **42.478.331/0001-81**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** seu pedido no sentido de reforma a decisão inicial para declarar a desclassificação da empresa RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA, CNPJ 13.004.656.0001/24, na forma julgada;

2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBA LTDA**, CNPJ **13.004.656.0001/24**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS para pronunciamento acerca desta decisão;

Mauriti – CE, 19 de Junho de 2024.


JOSE WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro do Município de Mauriti



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

